

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.640, DE 2003

Dispõe sobre a separação pela instituição bancária, do limite do cheque especial do valor disponível conta corrente.

AUTOR: Deputado EDUARDO CUNHA

RELATOR: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Eduardo Cunha cria a obrigação para as instituições bancárias procederem a separação nos extratos de conta corrente, do limite do crédito rotativo denominado "cheque especial", do valor disponível em conta corrente.

O projeto estabelece além das penalidades previstas na legislação multa de R\$ 100,00 (cem reais) por extrato, no caso de descumprimento da norma proposta.

O autor justifica o pleito ante a necessidade de fortalecer os direitos dos consumidores e impedir a utilizações indevidas dos valores disponibilizados.



C607EDEE54

O projeto recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça com fundamento nos art. 54 e art. 24, II do Regimento Interno.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição atinge as instituições bancárias apenas quanto ao procedimento de demonstração de extratos e saldos a seus clientes, sem impacto direto no aumento das receitas ou diminuição da receita ou despesa públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação da matéria mostra-se como mais uma medida de fortalecimento aos direitos do



C607EDEE54

consumidor inclusive consoante o firmado no art. 31, do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 1990.

A proposição não fere dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, e fortalece a proteção ao consumidor, incentivando o respeito ao cidadão e não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, revestindo se de caráter essencialmente normativo.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.640, de 2003

Sala das Comissões, em

CARLOS WILLIAN
Deputado Federal



C607EDEE54